

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2021 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC

**RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.164.110/0001-01, com sede em Curitiba-PR, na Avenida Anita Garibaldi, 2440, São Lourenço, CEP 82210-000, já devidamente qualificada no certame licitatório nº **43/2021**, na modalidade **Pregão Presencial**, por Registro de Preço, tipo “menor preço por item”, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC**, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, fazendo uso da prerrogativa legal do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520 e do item 16.17 do Edital, para apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., já devidamente qualificada no certame, o que faz de acordo com as seguintes razões de fato e de direito adiante expendidas.

### **1.0 - DA LICITAÇÃO**

**1.1** - Trata-se de certame licitatório, na modalidade *Pregão Presencial*, por Registro de Preço, tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a *“Locação de veículos para suprir as necessidades de deslocamento das Secretarias e Fundos Municipais”*, conforme os termos do Edital.

**1.2** - Interessando-se pelo objeto licitado, a Recorrida compilou a documentação pertinente à sua participação no certame, frise-se cumprindo todos os requisitos editalícios, apresentou sua proposta de preço para o Lote 2 e participou da etapa de lances deste Lote.

**1.3** - Assim, fazendo uso da prerrogativa legal do direito de preferência para desempate para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Recorrida apresentou o menor lance e foi corretamente declarada classificada e vencedora do Lote 2.

**1.4** - Irresignada, a licitante CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A. interpôs o competente Recurso Administrativo aduzindo, de forma totalmente equivocada, que não foi oportunizado a esta novo lance após a Recorrida ter declinado na sua vez de dar lance, o que teria frustrado a busca pelo melhor preço para a Administração e ensejaria a anulação da decisão recorrida.

**1.5** - Todavia, a r. decisão recorrida deve ser mantida, posto que os atos do Pregoeiro estão em acordo com as exigências legais e do Edital. Assim sendo, **é imperioso o desprovemento do Recurso interposto, mantendo-se a habilitação e a classificação da Recorrida.**

## ***2.0 - DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS***

**2.1** - Inicialmente, é importante ressaltar que as razões recursais carecem de fundamento fático e legal, o que enseja o desprovemento do Recurso, conforme será demonstrado a seguir.

**2.2** - Alegou a Recorrente que o Pregoeiro teria desrespeitado o item 16.9 do Instrumento Convocatório, eis que a fase de lances orais não teria se encerrado no momento em que foi oportunizado à Recorrida exercer o direito de preferência. Veja-se este item:

16.9 Encerrada a fase de lance(s) oral(is), verificar-se-á a natureza do Licitante com o menor preço ofertado, para efeito de aplicação do direito de preferência à ME e EPP;

**2.3** - Nesse sentido, em complemento, é imperioso salientar os itens 16.10 e 16.11 do Edital:

16.10 Se, a proposta com menor preço cotado pertencer a ME ou EPP, será, sem meras formalidades, adjudicado a seu favor, o objeto licitado;

**16.11 Caso a proposta mais bem classificada ou a com menor preço cotado, dependendo da forma de julgamento, não seja de ME ou EPP, e havendo proposta(s) apresentada(s) por ME ou EPP com valor igual ou superior até 5% do menor preço cotado, caracterizada(s) pelo empate ficto,** proceder-se-á da seguinte forma:

16.11.1 Preliminarmente, selecionar-se-á a(s) proposta(s) aceita(s) de ME ou EPP, dispondo-a(s) pela ordem crescente de classificação, para efeito do exercício do direito de preferência, previsto no Inciso I do art. 45 da LC 123/2006;

16.11.2 Para efeito do desempate de valor(es) cotado(s) com equivalência, se houver, utilizar-se-á o critério de sorteio, para identificação do melhor preço cotado e a colocação da ME ou EPP na escala de classificação para exercer o direito de preferência, nos termos dispostos no § 2º, IV do art. 45 da Lei 8.666/93 e no Inciso III do art. 45 da LC 123/2006, respectivamente;

**16.11.3 Convocada a ME ou EPP mais bem classificada para exercer o direito de preferência e esta deliberar pela apresentação de nova proposta com preço inferior ao menor, até então, cotado/negociado, ser-lhes-á adjudicado o objeto licitado, ficando em consequência, encerrada a fase de competição;**

16.11.4 Convocada a ME ou EPP mais bem classificada para exercer o direito de preferência, e esta deliberar pela não apresentação de nova proposta com preço inferior ao menor, até então, cotado/negociado, convocar-se-á a 2ª ME ou EPP melhor classificada, e assim sucessivamente, até a que satisfaça os requisitos requeridos, observando-se o limite das classificadas;

16.11.5 Se nenhuma ME ou EPP convocada, exercer o direito de preferência e a que exercer, não atender as exigências editalícias, a empresa que apresentou a melhor proposta, independente de se enquadrar ou não como ME ou EPP, será julgada a vencedora da licitação;

**2.4** - Isso posto, no certame em tela ocorreu situação *sui generis*, vez que apenas 2 (duas) licitantes participaram deste e, conseqüentemente, da etapa de lances, a Recorrente, que uma sociedade anônima, e a Recorrida, que é empresa de pequeno porte. Assim, iniciou-se a etapa de lances com o lance da Recorrente, ato contínuo, a Recorrida se manifestou declinando de dar lance e, então, a etapa de lances orais se encerrou.

**2.5** - Uma vez encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro verificou que a proposta mais bem classificada não era de ME ou EPP e que a segunda melhor proposta era da Recorrida, que é EPP. Assim, verificou-se que a proposta desta era no valor igual ou superior em até 5% do menor preço ofertado pela Recorrente. Desta feita, restou caracterizado o empate ficto.

**2.6** - Desse modo, conforme o item 16.11.3 do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro acertadamente convocou a Recorrida

para exercer o direito de preferência, nos termos inciso I do art. 45 da LC 123/2006<sup>1</sup>.

**2.7 - A Recorrida, então, exerceu o seu direito de preferência e ofertou preço menor do que a Recorrente, ocorrendo assim o desempate, sendo-lhe adjudicado o objeto e encerrada a fase de competição, consoante o item 16.11.3 do Edital.**

**2.8 - Assim, como visto, no caso em tela, o Pregoeiro simplesmente agiu conforme determina a lei e o Edital.**

**2.9 - Ora, a Recorrente deveria ter se atentado para as condições da disputa, ou seja, esta deveria ter verificado que só haviam duas empresas participando do Lote 2 do certame e que a Recorrida é EPP e, portanto, teria direito aos benefícios da LC 123/2006.**

**2.10 - Sendo assim, a Recorrente não precisava “adivinhar” o que a Recorrida iria fazer, mas sim fazer o seu dever de casa e vislumbrar que seu primeiro lance deveria ser mais de 5% inferior à proposta da Recorrida, a fim de evitar a ocorrência do empate ficto. Isto deve ser algo óbvio para pessoas que participam de licitações.**

**2.11 - Ainda, é evidente que o Pregoeiro não poderia nem deveria possibilitar que a Recorrente desse outro lance, eis que isto serviria apenas para esta abaixar o seu preço para impossibilitar a Recorrida de exercer o direito de preferência, burlando os benefícios da LC 123/2006, o que caracterizaria gravíssima ilegalidade. Ora, **o que a Recorrente deveria obviamente ter feito, mas não fez, era ter dado um lance inicial em valor mais de 5% inferior ao lance da Recorrida.****

---

<sup>1</sup> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

**2.12** - Frise-se, nesse sentido, que a Recorrente não pode alegar desconhecimento da lei e dos termos do Edital, que são claríssimos, a fim de tentar anular o certame, que foi corretamente realizado pelo Pregoeiro.

**2.13** - Assim, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências editalícias pelo Pregoeiro e pela Recorrida, impõe-se a manutenção da decisão vituperada, a fim de que a ora Peticionária seja mantida classificada como vencedora no Lote 2 no certame.

**2.14** - É de se destacar que a Lei de Licitações veda que a administração pública institua regras discriminatórias em razão de domicílio ou sede dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação. Neste sentido, veja-se que o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

**2.15** - Assim, o edital não pode instituir exigências excessivas, quais sejam, aquelas incoerentes com o objeto licitado e feitas de forma desnecessária, em discrepância com o interesse público buscado por meio daquele procedimento, interesse este que sempre deve prevalecer, como se observa da lição de Marçal Justem Filho:

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimentos) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via de licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e**

**fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesse supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.** Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim a perseguir.”  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª ed. – São Paulo: Dialética, 2005, p. 44.)

**2.16** - O interesse público, por sua vez, deve estar em afinidade com o princípio da isonomia que, por consequência, **possibilita o caráter competitivo do procedimento**, o que na lição do mesmo autor pode ser assim traduzido:

“As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: **a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª ed. – São Paulo : Dialética, 2005, p. 45.)

**2.17** - Outrossim, é expressamente previsto na Lei de Licitações nº 8.666/1993 que o certame licitatório deve ter como finalidade precípua a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, **respeitada a isonomia e demais princípios administrativos específicos**. Neste tocante, **inclusive saliente-se que o preço da ora Peticionária é mais barato do que o lance ofertado pela Recorrente.**

**2.18** - Ademais, o princípio constitucional da isonomia por certo é norteador de todo procedimento licitatório. Os demais dispositivos legais, sem exceção, subordinam-se ao mesmo. Desacatá-lo significa ferir de morte todos os procedimentos administrativos do certame. Quanto a este particular, atente-se ao ensinamento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, quanto ao mencionado artigo 3º da Lei 8666/93:

“1) Relevância do Dispositivo

**Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.**

(...)

**O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.**

Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quando do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.” (ob. citada, pág. 48, 10ª edição, Editora Dialética)

**2.19 - Especificamente no que tange o princípio da isonomia, o citado doutrinador elucida:**

“[...] A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.

[...]

Em termos mais diretos, C. A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”. Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”.

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração verificara quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.

[...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

**A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da**

**isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.”**

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. págs. 44-45)

**2.20** - Nesse sentido, impõe-se salientar que a ora Recorrida demonstrou o cumprimento de todos os requisitos editalícios. Assim, foi claramente resguardado pelo Pregoeiro o Princípio da Legalidade. Neste tocante, veja-se o que o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO explana:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso Significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

[...]

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

[...]

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**

[...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”**

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 48)

**2.21** - Ora, o princípio da legalidade crava que, em uma licitação, o Administrador e os licitantes devem obrigatoriamente obedecer aos termos do Edital e a lei, ou seja, seus atos deverão estar vinculados ao instrumento convocatório, assim como a legislação, o que ocorreu no certame em tela, eis que a Recorrida foi devidamente declarada vencedora do certame.

**2.22** - Assim, a conclusão que se chega é a de que o Pregoeiro, ao classificar e habilitar a Recorrida, respeitou a Lei e o Edital, não se

comportando a revisão do *decisum*. Atente-se ao contido no artigo 44 da Lei 8666/93:

“Artigo 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

**2.23** - Pelos motivos expendidos acima, evidencia-se a obrigatoriedade de manutenção da decisão recorrida. Deste modo, **impõe-se o desprovidamento do Recurso interposto pela Recorrente.**

### **3.0 - Do PEDIDO**

**3.1** - Pelo exposto, **são as presentes contrarrazões para requerer digno-se Vossa Senhoria negar provimento ao Recurso**, eis que o Pregoeiro agiu de acordo com a lei e os termos do Edital e a Recorrida cumpriu todos os requisitos editalícios.

PEDE DEFERIMENTO

**Curitiba-PR, 10 de novembro de 2021**

**ANA TERESINHA BRUNETTI RIGOLINO  
RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 14.164.110/0001-01  
CARGO: SÓCIO GERENTE  
RG N° 626.661-4  
CPF: 034.739.109-53**